



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.906232/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.289 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/01/2008

COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR. Súmula CARF nº 84.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice do pedido de restituição de estimativas (Súmula CARF nº 84), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (suplente convocado), Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 04 por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n. 13946.34578.290708.1.3.04-4613 não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPpT de código 2362 (estimativa mensal), no valor de R\$ 4.250.745,55, efetuado em 31/01/2008. Consta do despacho decisório, que o pagamento efetuado a esse título foi localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 161.411,81 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 20/10/2009 (fl. 07).

Em 19/11/2009, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 08 a 15. Nela constam os seguintes argumentos:

- O despacho decisório não deverá prevalecer, seja em relação ao seu teor, seja em relação aos valores cobrados, posto que baseados em falsas premissas e em virtude de ausência da devida análise dos documentos apresentados, oportunamente, pela Requerente.

- A empresa Requerente efetuou os recolhimentos a título de IRPJ corretamente, embora tenha informado de forma equivocada tais valores na DCTF. Todavia, prontamente, procedeu às retificações para as declarações, a tempo e modo, conforme exigido, suprimindo o equívoco relativo a essa obrigação acessória.

- A Requerente fez constar na DCTF nº 14.83.10.18.57-78 o valor de R\$ 4.250.745,55 como suposto débito apurado de IRPJ (código da receita nº 2362-01), quando, em verdade, deveria ter preenchido o valor de R\$ 4.097.574,35.

- Como se vê do DARF anexo, o valor pago pela empresa em dezembro de 2007 relativo ao crédito vinculado foi de R\$ 4.250.745,55 e não R\$ 4.097.574,35, ou seja, apesar de erroneamente declarado a maior foi recolhido em sua integralidade, forçoso concluir que resultou em uma diferença de R\$ 153.171,20, que de compensação por parte da Requerente, razão pela qual, é bi objeto de pedido

- Todavia, tendo constatado o equívoco, a Requerente cuidou de apresentar, em tempo e modo, a retificação dos valores através de DCTF retificadora nº 11.91.80.50.92-30.

- Ocorre que, não obstante a retificação realizada pela Requerente, o Órgão Fiscalizador fez o cruzamento dos dados constantes do PER/DCOMP

13946.34578.290708.1.3.04-4613 com a DCTF enviada anteriormente com o erro material, e não com aquela que foi retificadora, após a constatação pela Requerente do equívoco ocorrido.

- Caso houvesse ocorrido o cruzamento com a DCTF correta, restaria comprovado o valor a ser utilizado na compensação requerida.
- Veja-se que na DIPJ de 2008, ano-calendário 2007, na ficha 11, página 10, foi declarado como débito apurado no mês de dezembro de 2007 o valor de R\$ 4.097.574,35.
- Outra informação que merece atenção, lançada também na DIPJ de 2008, ficha 12, página 11, foi o valor apurado como total de IRPJ de R\$ 10.935.571,29, já deduzido de incentivos fiscais (linha 01, 02, 03, 04, 06 e 07). O valor pago referente a estimativa foi de R\$11.088.742,49 (linha 17), restando o valor a compensar de R\$153.171,20. Este valor corresponde exatamente a diferença recolhida a maior, relativa ao IRPJ estimativa do mês de dezembro de 2007, pago em 31/01/2008.
- Ora, tendo a Requerente retificado a DCTF, em momento oportuno, resta claro a correspondência dos valores declarados e recolhidos a maior com aquele sobre o qual se pretende a compensação.
- O único equívoco existente já havia sido sanado quando do despacho decisório
- A requerente apresentou o pedido de compensação em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 449, de 2008, que se deu tão somente em 03/12/2008. Assim, não há que se considerar, nem mesmo por hipótese, a aplicação da exceção proibitiva do inciso IX do § 3º do art 74 da Lei nº 9.430, de 1996.
- Não há razão para prosperar a não homologação do pedido de compensação de crédito da Manifestante, uma vez que embasada legalmente, dentro do prazo e com exatidão de valores.
- Salienta que a Receita Federal emitiu automaticamente o processo de crédito em referência, sem sequer, analisar os documentos e realizar o cruzamento dos dados declarados pela contribuinte, já sendo intimada da cobrança de valor com acréscimos legais não devidos.
- Certo é que os argumentos aqui expendidos podem ser facilmente comprovados pela análise da documentação anexa.
- Descabe a cobrança de qualquer valor.
- Pelo exposto, confia a requerente, com plena certeza, que essa instância administrativa haverá de acolher a presente manifestação de inconformidade, homologando a compensação pretendida.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2008

COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL

devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de processo de compensação referente a crédito de IRPJ de código 2362 (estimativa mensal), no valor de R\$ 4.250.745,55, efetuado em 31/01/2008.

Consta do despacho decisório, que o pagamento efetuado a esse título foi localizado mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Alega a Recorrente erro no preenchimento da DCTF original pois o valor de R\$ 4.250.745,55 como suposto débito apurado de IRPJ (código da receita nº 2362-01), deveria, em verdade, ter sido preenchido o valor de R\$ 4.097.574,35. Haveria, portanto, um crédito de R\$ 153.171,20 conforme DCTF retificadora.

Alega que a respectiva DIPJ foi preenchida corretamente. Chama a atenção, lançada também na DIPJ de 2008, ficha 12, página 11, que o valor apurado como total de IRPJ de R\$ 10.935.571,29, já deduzido de incentivos fiscais (linha 01, 02, 03, 04, 06 e 07). O valor pago referente a estimativa foi de R\$11.088.742,49 (linha 17), restando o valor a compensar de R\$153.171,20. Este valor corresponderia exatamente a diferença recolhida a maior, relativa ao IRPJ estimativa do mês de dezembro de 2007, pago em 31/01/2008.

Alegou a autoridade de primeira instância que a DCTF retificadora foi recepcionada em 21/10/2009, data esta posterior a emissão e entrega do despacho decisório que foi em 07/10/009 e 20/10/2009, respectivamente.

No entanto, quanto ao mérito, decidiu a turma que mesmo que se confirme a diferença entre o valor do débito de estimativa de IRPJ e o respectivo recolhimento, não se pode homologar a compensação pretendida no PER/DCOMP objeto deste processo. O recolhimento apontado como a maior do que o devido têm código de receita 2362, ou seja, é de antecipação mensal por estimativa.

Viabilidade jurídica da compensação

Após a decisão da DRJ, verifico que se passou a discutir nestes autos se é possível requerer a compensação do pagamento indevido ou a maior, em face do que dispunha a IN 460/2004.

Não é discutida a efetiva existência do crédito da recorrente.

Assim, obedecendo aos limites do tema em debate, verifico que a DRJ não homologou a compensação pelo fato de o art. 10 da IN SRF n. 460/2004 (revogada) ter a seguinte redação:

Art. 10 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre

rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (grifo não original)

Note-se que a disposição acima fazia expressa menção ao contribuinte que fizesse pagamento indevido ou a maior. Ocorre que já na IN RFB n. 900/08 (30.12.08), o dispositivo semelhante deixou de fazer a restrição a este caso específico, observe-se:

Art. 11 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Atualmente, a matéria é tratada pela IN RFB n. 1717/17 (art. 23), que repete a disposição supra. Ou seja, as pessoas que pagaram estimativa de forma indevida ou a maior deixaram de estar vinculadas a utilizar esse "crédito" somente na apuração do IRPJ/CSLL devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo.

Sobre o tema, este Conselho editou a súmula n. 84, que deve ser obrigatoriamente observada pelos membros deste Conselho, e cuja redação é a seguinte:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, ao matéria do recurso não suscita maiores debates em face do entendimento sumulado neste Conselho. Todavia, é relevante consignar que o entendimento cunhado por meio da IN RFB n. 900/08 pode ser aplicado retroativamente, uma vez que se trata de ato administrativo cuja finalidade é interpretar a legislação tributária (art. 106, inc. I, CTN).

Nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19, de 05/12/2011, cuja ementa segue adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Dessa forma, fica superada a questão debatida perante a DRJ e que constitui o objeto do recurso voluntário, uma vez que é possível apresentar pedido de compensação de débitos próprios com créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, mesmo se o crédito tiver origem em períodos anteriores à IN RFB 900/08, uma vez que a IN SRF n. 460/04 possui caráter interpretativo.

Todavia, questão diversa é verificar se de fato existe o crédito reclamado pela recorrente. Vale dizer, não foi objeto de fiscalização e nem de debate perante a DRJ o efetivo pagamento indevido ou a maior, e nem a exatidão das retificações realizadas pela recorrente.

Para não suprimir as instâncias antecedentes, cabe apenas reconhecer a viabilidade jurídica da compensação pleiteada pela recorrente. Todavia, tal provimento não implica homologação do pedido de compensação, uma vez que tal ato depende da verificação da existência do crédito reclamado pela recorrente, ato de competência da autoridade fiscal de origem se dentro do prazo e na forma fixada em lei.

Ressalta-se que a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF em julgamento de Recurso Voluntário da própria Recorrente, sobre a mesma matéria e ano de apuração, mas quanto a crédito de estimativa de CSLL (Proc. 13603.906233/2009-17 - Ac. 1003-000.694), entendeu no mesmo sentido deste voto, aplicando a Sumula 84 e enviando os autos a unidade de origem para verificação da suficiência do crédito e homologação da compensação.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.